



**TC 018.536/2014-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura municipal de Aurora do Tocantins/TO

**Responsáveis:** Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91) e município de Aurora do Tocantins/TO (CNPJ 01.067.107/0001-10)

**Advogado constituído nos autos:** Dayana da Silva Alves de Assis (OAB/TO 6738)

### **Pronunciamento da SEC-TO/ASS**

1. Por meio de advogado devidamente credenciado nos autos (peça 61), o senhor Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91) protocolizou na Secex-TO documento denominado 'Recurso de Reexame' (peça 92), em face do Acórdão 3431/2015-TCU-Segunda Câmara. Por óbvio, quis referir-se verdadeiramente a 'Pedido' de Reexame, lapso de nomenclatura que não altera a substância do documento, seu propósito, tampouco os fundamentos e razões doravante consignados.
2. Preliminarmente, convém anotar que por força das deliberações contidas no Acórdão 3431/2015-TCU-Segunda Câmara, proferido nestes autos, o senhor Dional Vieira de Sena teve contas sob sua responsabilidade julgadas irregulares, foi condenado em débito e, ainda, foi cominado com multa (peça 46).
3. Considerando que o *decisum* acima foi prolatado em sede de Tomada de Contas Especial e, contrariado com o julgamento, os ônus e demais implicações decorrentes da deliberação supra, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (peça 63), espécie recursal pertinente a este tipo de processo (art. 285, *caput*, do Regimento Interno do TCU).
4. O julgamento do Recurso de Reconsideração acima aludido materializou-se por meio do Acórdão 7867/2016-TCU-2ª Câmara (peça 75).
5. Conhecido, o aresto acima mencionado deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração (R001), excluindo o débito anteriormente imputado a Dional Vieira de Sena, além de alterar o fundamento legal e reduzir o valor da multa. Resumidamente, o julgamento pela irregularidade das contas foi mantido, assim como a multa, embora com fundamento legal e valor alterado. Somente o débito foi afastado inteiramente da responsabilidade do então recorrente.
6. Foi dado conhecimento da decisão acima ao responsável, por meio de sua advogada (peças 81 e 88).
7. Sem embargo, em 27/7/2016 foi protocolizado na Secex-TO documento formalmente apresentado como 'pedido de reexame' (peça 92) e, mesmo em seu intróito consignando que visa objetar as deliberações do Acórdão 3431/2015-TCU-Segunda Câmara, uma leitura atenta revela cabal e verdadeira que o expediente demonstra irresignação e direciona seu propósito para o resultado do Acórdão 7867/2016-TCU-2ª Câmara (peça 75), que manteve o juízo de irregularidades das contas e remanesceu com a multa, apenas reduzindo-a.



8. Em que pese apresentado formalmente como espécie recursal prevista no inciso II, do art. 277, do Regimento Interno do TCU, a peça denominada 'recursos de reexame' não poder ser processada como tal por ser incabível ao caso concreto (alínea 'b', do subitem 7.1, do Anexo ao Memorando-Circular 11/2015-Segecex), por três razões decisivas;

i. primeiro, porque a espécie 'pedido de reexame' só é cabível em processos concernentes a ato sujeito a registro pelo TCU e a fiscalização de atos e contratos (art. 286, do Regimento Interno), enquanto os presentes autos constituem o tipo 'tomada de contas especial', já contemplado com o recurso de reconsideração, próprio para o caso;

ii. segundo, não se cogita nem mesmo a hipótese de evocar o princípio da fungibilidade das formas, prevalecendo a essência, caso se buscasse integração decisória em razão de obscuridade, omissão ou contradição nos acórdãos já proferidos nestes autos, em especial o derradeiro, hipótese que caberia ser conhecido como embargos de declaração (art. 287, do Regimento Interno);

iii. terceiro, verdadeiramente o documento ora protocolizado reitera, sem inovar em absolutamente nada, os argumentos oferecidos no recurso já conhecido (peça 63), nem traz aos autos qualquer elemento ou documento novo e superveniente, com eficácia sobre a prova produzida, capaz de enquadrar e recomendar recebimento como 'recurso de revisão' (inciso III, do art. 288, do Regimento Interno).

9. Nestas condições, e considerando o disposto no parágrafo único, do art. 48, da Resolução TCU 259/2014, c/c a alínea 'b', do subitem 7.1, do Anexo ao Memorando-Circular 11/2015-Segecex, opinamos a peça 92 seja considerada como mera petição, não possuindo conteúdo jurídico ou material que possa impulsionar o TCU a promover ato de expediente, interlocutório ou proferir decisão que altere a situação processual de Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), devendo notificá-lo desta conclusão, por meio de sua representante legal (peça 61).

10. Há outra questão relevante que emerge nestes autos e requer tratamento objetivo. Neste particular, insta lembrar que o subitem 9.3 do Acórdão 7867/2016-2ª Câmara (peça 75), o qual conheceu e julgou o Recurso de Reconsideração, estipulou o seguinte comando: '9.3. restituir o processo ao Relator *a quo* para as providências que entender cabíveis.'

11. Por meio de Despacho, a Secex-TO encaminhou os autos ao Gabinete do Relator *a quo*, aludindo àquele dispositivo (peça 83). Esse despacho tramitou os autos para o Gabinete destinatário às 11:58 h, de 13/7/2011 (peça 91).

12. Às 12:14 h da data acima aludida, o Gabinete do Relator *a quo* tramitou os autos para o Gabinete do Relator *ad quem*, sem qualquer manifestação formal (peça 91). Ato contínuo, em 20/7/2016, o Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro (Relator *ad quem*) devolveu os autos à Assessoria da Secex-TO, para providências internas, também sem qualquer manifestação escrita, ainda que informal (peça 91).

13. Em condições normais aguardar-se-ia o transcurso do prazo do trânsito em julgado para providenciar o registro no Cadirreg, bem como para iniciar os procedimentos de formação do processo de CBEX da multa que restou fixada no subitem 9.1.2 do Acórdão 7867/2016-TCU-2ª Câmara.

14. Contudo, uma questão central ficou ligeiramente no limbo. Esclarecemos:

i. nos itens 5 a 13 do Parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), fica patente que houve desvio de finalidade, em virtude do ex-prefeito Dional Vieira de Sena ter utilizado as transferências voluntárias provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no valor histórico de R\$ 64.879,18 e destinados a 'apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages', para



satisfazer financeiramente o custeio da folha de salários da municipalidade, em setembro de 2009, mesmo mês dos repasses federais (peça 74);

ii. a concatenação ali registrada deixa cristalino que a responsabilidade pelo débito (originalmente imputado ao ex-prefeito Dional Vieira de Sena, por for força do subitem 9.2 do Acórdão 3431/2015-TCU-2ª Câmara) deveria recair sobre o município de Aurora do Tocantins/TO, partícipe do Convênio 702.617/2008;

iii. inclusive, parte do Parecer do MPTCU foi transcrito no Voto que integra o Acórdão 7867/2016-2ª Câmara, sucedido por registro expresso de concordância com tal entendimento, anotado pelo Relator do Recurso de Reconsideração (peça 76);

iv. ainda reportando-nos ao Voto supracitado, o penúltimo parágrafo de tal documento prescreve que, 'quanto ao débito remanescente, de responsabilidade do Município, não cabe a adoção de providências a respeito da matéria nesta fase recursal. Assim, o processo deverá ser encaminhado ao Relator *a quo*, que tem a competência de presidir a instrução dos autos, para as providências que entender cabíveis.' **(grifo nosso)**

v. foi esse apontamento que justificou o teor do subitem 9.3 do Acórdão 7867/2016-2ª Câmara. O débito apurado nessa TCE nos autos não foi elidido, apenas houve entendimento de que deveria ser imputado ao município conveniente e não ao seu ex-gestor.

15. Sob tais circunstâncias, resta evidente que o município deve ser citado, conforme prevê o art. 3º, da Decisão Normativa TCU 57/2004, com vistas a promover a recomposição do dano causado ao erário federal, tendo em vista a utilização do valor de R\$ 64.879,18, objeto do Convênio 702.617/2008, no pagamento de folha salarial de seus servidores, em setembro de 2009, a despeito da vinculação e da destinação expressa consistente em 'apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages', beneficiando-se direta e irregularmente com a aplicação dos recursos federais transferidos voluntariamente, configurando flagrante desvio de finalidade.

Secex-TO, 29 de julho de 2016.

*(assinado eletronicamente)*  
**Fábio Luiz Morais Reis**  
AUFC/CE – Matrícula 8141-8